

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

Atualização dos montantes de referência para a transposição de fronteiras externas, tal como referido no artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) ⁽¹⁾

(2018/C 366/06)

A publicação dos montantes de referência para a transposição de fronteiras externas, tal como referido no artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), baseia-se nas informações comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão, em conformidade com o artigo 39.º do Código das Fronteiras Schengen (codificação).

Além da publicação no Jornal Oficial da União Europeia, é feita uma actualização regular no sítio web da Direcção-Geral dos Assuntos Internos.

LUXEMBURGO

Alteração das informações publicadas no JO C 247 de 13.10.2006

O nacional de um país terceiro que pretenda deslocar-se ao Luxemburgo terá de fornecer a prova de que dispõe de meios de subsistência suficientes para satisfazer as suas necessidades. O montante de referência necessário para viajar para o Luxemburgo corresponde ao montante do salário mínimo não qualificado calculado na proporção do número de dias previstos para a estada.

Em 1 de janeiro de 2018, o montante do salário mínimo diário é de cerca de 67 EUR.

Para justificar a existência de recursos pessoais suficientes, tanto para a duração da estada prevista como para o regresso ao país de origem ou para o trânsito para outro país, o nacional do país terceiro deve dispor de cerca de 67 EUR por dia de estada prevista. A demonstração dos recursos exigidos pode fazer-se sob a forma de dinheiro líquido, de cheques de viagem ou de cartões de crédito, bem como de um documento que ateste a possibilidade de adquirir legalmente os meios necessários.

Um termo de responsabilidade pode também constituir prova de que o requerente dispõe de meios de subsistência suficientes, desde que seja aprovado pelo serviço competente, a saber, o serviço de passaportes, vistos e legalizações do Luxemburgo. O termo de responsabilidade deve cobrir as despesas relativas à estada, incluindo as despesas de saúde e de regresso do nacional de um país terceiro por um período determinado por este.

Além disso, o interessado deve apresentar um título de transporte que lhe permita regressar ao seu país de origem ou viajar para um país em que a sua admissão esteja garantida.

Lista das publicações anteriores

JO C 247 de 13.10.2006, p. 19	JO C 157 de 27.5.2011, p. 8
JO C 153 de 6.7.2007, p. 22	JO C 203 de 9.7.2011, p. 16
JO C 182 de 4.8.2007, p. 18	JO C 11 de 13.1.2012, p. 13
JO C 57 de 1.3.2008, p. 38	JO C 72 de 10.3.2012, p. 44
JO C 134 de 31.5.2008, p. 19	JO C 199 de 7.7.2012, p. 8
JO C 37 de 14.2.2009, p. 8	JO C 298 de 4.10.2012, p. 3
JO C 35 de 12.2.2010, p. 7	JO C 56 de 26.2.2013, p. 13
JO C 304 de 10.11.2010, p. 5	JO C 98 de 5.4.2013, p. 3
JO C 24 de 26.1.2011, p. 6	JO C 269 de 18.9.2013, p. 2

⁽¹⁾ Ver a lista das publicações anteriores no final da presente atualização.

JO C 57 de 28.2.2014, p. 1

JO C 248 de 8.7.2016, p. 12

JO C 152 de 20.5.2014, p. 25

JO C 111, 8.4.2017, p. 11

JO C 224 de 15.7.2014, p. 31

JO C 21, 20.1.2018, p. 3

JO C 434 de 4.12.2014, p. 3

JO C 93, 12.3.2018, p. 4

JO C 447 de 13.12.2014, p. 32

JO C 153, 2.5.2018, p. 8

JO C 38 de 4.2.2015, p. 20

JO C 186, 31.5.2018, p. 10

JO C 96 de 11.3.2016, p. 7

JO C 264, 26.7.2018, p. 6

JO C 146 de 26.4.2016, p. 12
